ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19647.010903/2004-63

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19647.010903/2004-63
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1802-002.353 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	24 de setembro de 2014
Matéria	DCOMP
Recorrente	UNITA INDÚSTRIA COMÉRCIO REP. IMPORT. E EXPORT. LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003
PROCESSOS ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA. FATO IMPEDITIVO.
A desistência do recurso encerra a lide, sendo fato impeditivo do direito de recorrer, o que leva ao não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso em face a sua desistência tácita, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Correa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel. Ausente justificadamente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/09/2014 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 30/09/2014 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 01/10/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA
Impresso em 03/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), que por unanimidade de votos considerou procedente em parte o lançamento.

Por economia processual, passo a adotar o relatóorio da DRJ:

> *"Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração, as fls. 07 a 125, para exigência de créditos tributários, referentes aos anos calendários de 2000, 2001, 2002 e 2003 adiante especificados:*
>
> *(...)*
>
> *Os referidos autos de infração são decorrentes do procedimento de fiscalização efetuado junto à contribuinte, no qual a fiscalização constatou infrações à legislação do SIMPLES, do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos respectivos autos de infração, e "Termo de Verificação e Constatação Fiscal", o autuante descreve todas as informações concernentes ao procedimento fiscal e relata as apurações efetuadas nesta auditoria que passamos a resumir abaixo:*
>
> *I. Da autuação.*
>
> *A fiscalização procedeu ao levantamento da receita bruta mensal auferida pela contribuinte através dos valores de vendas declaradas ao Fisco Estadual através da GIAM, fls. 205/309, e dos Livros de Apuração do ICMS (fls.130/202), consolidado no demonstrativo de fls. 126/127. Confrontando os valores apurados com os valores declarados pela contribuinte, cópia anexa as fls. 310/338, a fiscalização procedeu ao lançamento dos valores apurados a maior, conforme discriminados no "Demonstrativo de Percentuais Aplicáveis Sobre a Receita Bruta". A fiscalização apurou os valores constantes dos presentes lançamentos, apontando a seguinte infração:*
>
> *1) INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO, os meses de maio a dezembro de 2000; maio a dezembro de 2001; abril a dezembro de 2002 e março a dezembro de 2003, dos impostos e contribuições do SIMPLES (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS E INSS), decorrente da diferença apurada relativa à utilização de percentual inferior ao efetivamente*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/09/2014 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 30/09/2014 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 01/10/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA
Impresso em 03/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

aplicável sobre a receita bruta constante das Declarações Simplificadas relativas aos respectivos anos-calendários.

2) DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO, dos anos calendários de 2000, 2001, 2002 e 2003, dos impostos e contribuições do SIMPLES (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS E INSS), decorrente dos valores não declarados ou pagos pela contribuinte originária da diferença entre as bases de cálculo informadas nas Declarações Anuais Simplificadas e as bases de cálculo apuradas conforme "Demonstrativo de Receitas Auferidas", fls. 126 a 127, relativa aos anos calendários de 2000 e 2001, pelas cópias das GIAM, fls. 205/309, e relativo aos anos calendários de 2002 e 2003 pelos Livros Registros de Apuração do ICMS, aplicando-se a aliquota apropriada a cada período de apuração.

II - Da impugnação.

Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, as suas razões de defesa, as fls. 377, na qual questiona integralmente os autos de infração, alegando em síntese que requereu o parcelamento dos débitos para com o SIMPLES, de conformidade com a Lei n.° 10.925/2004, via internet, consoante "Confirmação de Recibo de Parcelamento do SIMPLES" fls. 379.

Que os débitos consolidados já foram apresentados à SRF em 10/12/2004, consoante "Confirmação do Pedido de Parcelamento", as fls. 387/388.

Tendo em vista que a impugnante tomou ciência dos autos de infração em lide em 16/11/2004, os débitos em lide já haviam sido confessados pela empresa, portanto a fiscalização não poderia lançar a multa de oficio.

Diante das razões apresentadas requer a improcedência dos lançamentos em lide."

A DRJ em Recife (PE) julgou parcialmente procedente a impugnação, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

PARCELAMENTO DE DÉBITOS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/09/2014 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 30/09/2014 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 01/10/2014 por JOSE DE OLI VEIRA FERRAZ CORREA
Impresso em 03/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

DIFERENÇA DE BASE DE CALCULO.

Tendo a contribuinte declarado valores de receita bruta inferiores aos constantes do livro de apuração do ICMS, procede a cobrança dos imposto e contribuições componentes do SIMPLES calculados sobre a diferença não declarada.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Cobra-se através de lançamento de oficio as diferenças apuradas relativas a recolhimentos ou valores declarados a menor em face de utilização de aliquota inferior a efetivamente aplicável.

BASE DE CALCULO APURADA.

Excluem-se da base de cálculo dos lançamentos os valores declarados espontaneamente nas declarações anuais simplificadas.

Lançamento Procedente em Parte"

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em 15/03/2007, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 464) em 12/04/2007, onde alega:

a) a preliminar de nulidade por quebra do princípio da isonomia;

b) a preliminar de nulidade da lavratura do auto de infração com base em prova emprestada;

c) a preliminar de nulidade de aplicação de multa moratória e multa de ofício;

d) a denúncia espontânea efetuada pelo contribuinte.

Em seguida a Recorrente apresentou em 28/05/2014 pedido de parcelamento dos débitos oriundos do presente processo.

Este é o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/09/2014 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 30/09/2014 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 01/10/2014 por JOSE DE OLI VEIRA FERRAZ CORREA
Impresso em 03/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto.

É fato incontroverso que os débitos em discussão nestes autos foram parcelados junto a Receita Federal do Brasil, conforme informação prestada pela própria Recorrente

Partindo dessa premissa, passo a análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso apresentado.

O direito a recorrer está sujeito à observância de requisitos mínimos impostos por lei, cuja ausência implica a pronta inadmissão da peça recursal, sem que se investigue ser procedente ou improcedente a própria irresignação veiculada no recurso. As atividades do julgador direcionadas para aferição da presença desses pressupostos recebem o nome de juízo de admissibilidade. Esse juízo antecede lógica e cronologicamente um outro subsequ□ ente juízo, qual seja o juízo de mérito, no qual é analisada a pretensão recursal.

O Professor Barbosa Moreira observa que a questão relativa à admissibilidade é, sempre e necessariamente, preliminar à questão de mérito. A apreciação desta fica excluída se àquela se responde em sentido negativo.

Os requisitos viabilizadores do exame do mérito recursal são divididos pelo Professor Barbosa Moreira em duas categorias: "requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercê-lo)".

Alinham-se no primeiro grupo o cabimento, a legitimidade para recorrer, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. O segundo grupo é composto pela tempestividade, a regularidade formal e o preparo.

Temos a consciência de que nem todos os requisitos de admissibilidade devem ser observados no âmbito do processo administrativo. Contudo, ao examinar a possibilidade de seguimento do recurso, o julgador administrativo deve estar atento para alguns dos requisitos, a saber: o interesse recursal, a legitimidade, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, a regularidade formal e a tempestividade. Atendidos todos eles, fica permitida a análise do *meritum causae*.

Regressando aos autos, conforme já dito, o recorrente fez opção ao parcelamento em 28 de maio de 2014, conforme e-fls 492 a 537, incluindo os débitos discutidos nestes autos.

Nos termos do art. 78 do Regimento Interno do CARF, a adesão a qualquer parcelamento importa na renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto.

> *"Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/09/2014 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 30/09/2014 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 01/10/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA
Impresso em 03/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *§ 1° A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*
>
> *§ 2° O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*
>
> *§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse."*

Assim sendo, ao incluir os débitos ora em discussão em um parcelamento, o sujeito passivo desistiu tacitamente deste recurso voluntário.

Por isso voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/09/2014 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 30/09/2014 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 01/10/2014 por JOSE DE OLI VEIRA FERRAZ CORREA
Impresso em 03/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA